

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

202



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.665-000.571/90-03

cma

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.638

Recurso Nº 86.199
Recorrente SUPERMERCADO GLOBO LTDA
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

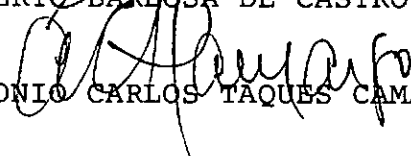
FINSOCIAL - Faturamento - Base de cálculo - receitas operacionais apuradas à vista de empréstimos dos sócios e de integralização de capital cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GLOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

203



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.665-000.571/90-03

Recurso Nº: 86.199
Acordão Nº: 201-67.638
Recorrente: SUPERMERCADO GLOBO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição ao FINSOCIAL - Fa-
turamento, relativamente aos anos de 1986, 87 e 88, sobre receitas
que a Auditoria Fiscal considerou omitidas a partir da constatação
de diversos empréstimos dos sócios à empresa, assim como integrali-
zação em dinheiro de aumento de capital indemonstradas a origem e a
efetiva entrega dos recursos.

A impugnação refuta a responsabilidade da empresa pela
comprovação da origem dos recursos particulares dos sócios. Os em-
préstimos estão documentados por notas promissórias, devidamente lan-
çadas na contabilidade. Pede compensação de prejuízo no exercício
de 1987. Quanto as integralizações de capital, tenta demonstrar a
efetiva entrega das diversas parcelas, pelos sócios.

O julgador de primeira instância manteve a exigência, es-
corado na apreciação dos fatos desenvolvida na decisão pertinente
ao IRPJ, cuja cópia é juntada.

Tempestivo recurso em que se argumenta estar a exigên-
cia calcada em presunção relativa; a pessoa física não é obrigada a
manter contabilidade logo não pode ser compelida a demonstrar as
origens e aplicações de suas disponibilidades e a pessoa jurídica
não é competente para auditar a vida financeira de seus sócios. Con-
testa o argumento do recorrido, de que não foram juntadas cópias dos
cheques depositados; diz que não é norma congente manter conta-cor-
rente bancária. Diz que os pressupostos do lançamento estão improva

Ca 7,

dos retirando-lhes a certeza de validade. Caberia à autoridade no
tificante provar categoricamente a omissão de receita.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. N.', is written to the right of the text 'É o relatório.'

-segue-

205

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Parece-me que a decisão recorrida não merece reparos. Enfrentou minuciosamente a argumentação de defesa, analisando cada documento com que se buscava legitimar os suprimentos à caixa. Foram anotadas diversas evidências e detalhes que retiram de tais documentos a qualidade de prova completa e insofismável da origem e aporte efetivo dos recursos.

Leio em sessão tal análise.

A jurisprudência antiga e pacífica dos Conselhos de Contribuintes informa no sentido de que, não caracterizada claramente a origem dos recursos e sua efetiva entrega à empresa, presume-se sejam eles oriundos de receitas operacionais obtidas à margem da contabilização e da incidência dos tributos.

Nego Provimto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO